
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 54

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra apreciando a proposta de lei n.º 38-D, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, é de parecer que deve mere-

cer a vossa aprovação, visto destinar-se a esclarecer devidamente a doutrina do artigo 4.º do decreto n.º 5:787-4 Z, cuja doutrina poderia dar lugar a interpretações várias.

Sala das sessões da comissão de guerra, 5 de Agosto de 1919.

João Pereira Bastos.
João E. Aguas.
Tomás de Sousa Rosa.
Júlio Cruz.
F. de Pina Lopes, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças nada tem a opôr à apro-

vação da proposta de lei n.º 38-D, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Agosto de 1919.

Vitorino Guimarães.
Álvaro de Castro.
Raúl Tamagnini Barbosa.
António Maria da Silva.
Nuno Simões.
Prazeres da Costa.
J. M. Nunes Loureiro.
António José Pereira.
F. de Pina Lopes, relator.

Proposta de lei n.º 38-D

Senhores Deputados.—Pedindo a aplicação das disposições do decreto n.º 5:787-4 Z, de 10 de Maio último, tem

dado entrada na Secretaria da Guerra diversos requerimentos de sargentos promovidos a este posto por distinção «mas

cujo serviço não pôde ser utilizado em vista dalguns serem completamente anal-fabetos e outros mal saberem escrever, pelo que, não podendo exercer as funções desses postos» foram reformados em virtude do decreto do Ministério do Interior, de 23 de Dezembro de 1910;

Tendo também requerido no mesmo sentido um mestre de clarins e um contra-mestre de corneteiros, que, a ser-lhes deferida a pretensão, teriam de ser considerados promovidos respectivamente a alferes e primeiro sargento, postos que não existem nas suas classes;

Convindo, portanto, modificar o artigo 5.º do citado decreto n.º 5:787-4 Z, por forma que fique bem expresso quem sejam os pensionistas que devem apenas ser

considerados promovidos só para efeitos de venciment;

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte proposta de lei:

O artigo 5.º do decreto n.º 5:787-4 Z, de 10 de Maio do corrente ano passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os pensionistas da armada, os sargentos e cabos promovidos por distinção e reformados nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1910, e ainda os equiparados a sargentos e cabos por distinção, sómente perceberão os vencimentos correspondentes aos postos a que se refere o artigo 3.º, mas conservando os seus actuais postos».

Lisboa, 22 de Julho de 1919.

O Ministro da Guerra, *Helder Ribeiro*.

